

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref. Projeto de Lei nº 31/2017.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro para adquirir equipamentos para as unidades básicas de saúde Dr^a Maria Lúcia da Silveira, Unidade Básica do Contestado, centro Social Rural Mariental e CAIC Ministro Flavio Suplicy Lacerda.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 31/2017, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto a abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, para aquisição de equipamentos para as unidades básicas de saúde Dr^a Maria Lúcia da Silveira, Unidade Básica do Contestado, centro Social Rural Mariental e CAIC Ministro Flavio Suplicy Lacerda, no valor de R\$ R\$ 484.037,35 (Quatrocentos e Oitenta e Quatro Mil, Trinta e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos).

A título de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que a importância do referido Projeto para benefício dos Munícipes.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual pode ter o mesmo seu regular prosseguimento nesta Casa com a deliberação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 19 de maio de 2017.


Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437